



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13656.720635/2013-97
ACÓRDÃO	3001-004.118 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DISPONÍVEL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA.

A consideração de valores anteriormente utilizados para desconto de contribuições declaradas integra a apuração do saldo efetivamente disponível para ressarcimento e não se confunde com compensação de ofício posterior.

ÔNUS DA PROVA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte demonstrar que o crédito utilizado para suportar os descontos declarados permanecia líquido, certo e disponível.

DILIGÊNCIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

Estando o processo suficientemente instruído e sendo a controvérsia remanescente restrita à apuração do saldo disponível para ressarcimento, não se justifica a conversão do julgamento em diligência nem o sobrestamento do feito.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário; por maioria de votos, rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin (relatora), e, no mérito, por

maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencida a Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto vencido.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente, Redator designado e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA contra acórdão 09-73.305 - 7ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.

Na origem, trata-se de Despacho, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que homologou parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo (exportação) no valor histórico de R\$ 548.267,05.

Segundo a fiscalização – conforme detalhado no Termo de Constatação Fiscal SAORT n.º 413/2013, que embasou o Despacho Decisório, apenas puderam ser homologados os créditos de COFINS não cumulativa vinculados às linhas 02, 03, 04, 05 e 07 do DACON (bem como a compra de sacarias), totalizando R\$ 146.177,73, pois estariam amparados pela legislação de regência. Todo o excedente do valor pleiteado foi glosado pelos seguintes motivos: (i) a Nota Fiscal 22.295, emitida em 06/12/2011 pela Magalhães Distribuidora de Diesel, correspondia a aquisição efetuada com suspensão de PIS/COFINS, o que afasta o direito ao crédito; (ii) as despesas de armazenagem e frete da NF 18.555 foram consideradas extemporâneas, porque, segundo a autoridade fiscal, o ressarcimento deveria ter sido requerido no PER/DCOMP do 1.º trimestre de 2011; (iii) os créditos relativos às NF's 3.320 a 3.323, emitidas

pela Intercoffe Importação e Exportação Ltda. em 15/12/2011, foram negados por dois fundamentos cumulativos: o café foi classificado como insumo do processo produtivo – razão pela qual, no entender da RFB, caberia apenas crédito presumido – e o fornecedor encontrava-se baixado e em situação cadastral irregular desde 01/12/2011; (iv) ampliando esse critério, a fiscalização também glosou os créditos referentes às compras de diversas outras empresas (Gildo Borges de Siqueira, Grande Minas, Sancosta, R & G, Comércio de Grãos Vargem Grande, entre outras), alegando ausência de recolhimento de PIS/COFINS ou omissão em DACON/DCTF e, novamente, a utilização do café como insumo no “blend”, o que impediria o crédito básico ; e (v) por fim, afastou-se o aproveitamento de créditos nas aquisições feitas de cooperativas, sob o argumento de que tais entidades não recolhem as contribuições na etapa anterior. Essas conclusões resultaram na homologação parcial do pedido, com consequente compensação de ofício apenas sobre o montante reconhecido.

A 7ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de inconformidade da recorrente parcialmente procedente, para reconhecer o crédito extemporâneo, nos seguintes termos:

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual alegou:

1. Da Aquisição de Bens para Revenda
2. Da Glosa de Créditos por Irregularidade dos Fornecedores
3. Do Direito ao Crédito nas Aquisições de Cooperativas
4. Do Direito à Atualização Monetária do Crédito

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc

Como redator ad hoc, formalizo o voto vencido da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF. O entendimento nela consignado não coincide integralmente com o meu, exposto no voto vencedor que integra o presente acórdão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Discute-se a homologação do crédito de PIS não cumulativa-exportação referente ao 3.º trimestre de 2011. A fiscalização reconheceu apenas R\$ 6.726,32 do montante pleiteado de R\$ 694.983,32, glosando o excedente porque: (i) parte das aquisições de café teria natureza de insumo e não de revenda; (ii) determinados fornecedores estariam inidôneos ou sem recolhimento das contribuições; (iii) compras efetuadas junto a cooperativas não gerariam crédito; e (iv) despesas de frete da NF 18.555 seriam

Passamos a análise.

A DRJ acolheu apenas a tese relativa à NF 18.555. A contribuinte sustenta, em síntese, que (a) o café adquirido não sofre processo industrial que descaracterize a revenda; (b) comprovou a efetividade das operações com fornecedores supostamente irregulares; (c) demonstrou que as cooperativas recolhem PIS/COFINS no regime não cumulativo; e (d) apresenta novos documentos aptos a comprovar os fatos controvertidos, requerendo, à luz dos arts. 16, IV e 18, § 3.º do Decreto 70.235/1972 e do art. 38 da Lei 9.784/1999, a conversão do julgamento em diligência para análise dessa prova suplementar.

Contudo, quanto a primazia da verdade material e da juntada superveniente de provas, cumpre salientar que o processo administrativo fiscal rege-se pelos princípios do contraditório substancial e da verdade material, que impõem à Administração o dever de considerar todos os elementos idôneos ao esclarecimento dos fatos, ainda que apresentados em fase recursal (art. 18, caput, do Decreto 70.235/1972; art. 38 da Lei 9.784/1999), admitindo a remessa dos autos à origem quando a prova superveniente possa alterar o resultado do julgamento.

No caso concreto, os documentos trazidos pela recorrente – declarações das cooperativas, comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS, registros contábeis e bancários dos fornecedores e memória de cálculo revisada – constituem indícios relevantes de que: (i) as operações com cooperativas foram tributadas; (ii) os fornecedores efetivamente entregaram a mercadoria e destacaram as contribuições; e (iii) o café beneficiado destinava-se à revenda, não configurando insumo agrícola. Afastar-lhes a análise configura cerceamento de defesa, vício que macula o acórdão recorrido.

Sem a conferência documental ora postulada, não é possível mensurar com segurança a extensão do direito creditório – tema sensível, pois repercute na compensação já efetuada. A conversão do julgamento em diligência, prevista no art. 29 do Decreto 70.235/1972, mostra-se a medida mais adequada à tutela da legalidade e da segurança jurídica, evitando decisões de mérito baseadas em presunções.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade julgadora de origem:

analise a natureza das aquisições de café, esclarecendo se o produto sofreu transformação que descaracterize a revenda, à luz da IN RFB 660/2006, da Lei 10.925/2004 e do Termo de Constatação;

intime a contribuinte para apresentar, no prazo de 30 dias, os documentos complementares indicados no Recurso Voluntário (declarações das cooperativas, DANFES, comprovantes de pagamento e recolhimento de PIS/COFINS, contratos de compra e planilhas de “blend”);

Verifique os documentos trazidos pela recorrente – declarações das cooperativas, comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc
(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Redator designado

Peço vênica à Relatora para divergir da proposta de conversão do julgamento em diligência.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA. contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório relativo a pedido de ressarcimento de crédito presumido de COFINS não cumulativa, vinculado a receitas de exportação do 4º trimestre de 2012.

O pedido foi formulado com fundamento no art. 5º da Lei nº 12.599/2012, relativamente à exportação de café cru, não descafeinado, em grão arábica, classificado no código 0901.1 da TIPI. O valor originalmente pleiteado foi de R\$ 548.267,05, sendo R\$ 233.397,19 referentes a outubro de 2012, R\$ 205.986,26 a novembro de 2012 e R\$ 108.883,60 a dezembro de 2012.

Na análise inicial, a autoridade fiscal reconheceu que a contribuinte exportava produto enquadrado no art. 5º da Lei nº 12.599/2012. Todavia, excluiu da apuração o valor de R\$ 2.382,70, correspondente ao Despacho de Exportação nº 2121133948/3, por constar como cancelado no SISCOMEX. Com isso, o montante inicialmente admitido na rubrica de crédito presumido foi reduzido de R\$ 548.267,05 para R\$ 545.884,35.

Além disso, a fiscalização observou que a contribuinte havia informado no DACON que os débitos de COFINS de outubro, novembro e dezembro de 2012, nos valores de R\$ 17.916,69, R\$ 14.270,51 e R\$ 12.593,70, respectivamente, teriam sido regularizados mediante desconto de crédito relativo a abril de 2011.

Ao consultar os sistemas de controle de créditos de PIS/COFINS, a autoridade fiscal verificou que o referido crédito de abril de 2011 não se encontrava disponível na extensão declarada pela contribuinte. Segundo a fiscalização, em outro processo administrativo, o saldo daquele período havia sido reduzido por glosa, o que deixou a descoberto débitos que a contribuinte havia considerado quitados mediante utilização daquele crédito.

A partir dessa constatação, a fiscalização promoveu recomposição dos saldos e considerou parte do crédito apurado neste processo como já utilizada para desconto. Assim, embora tenha admitido crédito de R\$ 545.884,35 na rubrica de crédito presumido do 4º trimestre de 2012, indicou como “utilizado para desconto” o montante de R\$ 397.195,70, deferindo ressarcimento de apenas R\$ 148.688,65.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Alegou, em síntese, que o despacho de exportação cancelado havia sido substituído por outro despacho, com as mesmas informações essenciais, razão pela qual o crédito de R\$ 2.382,70 deveria ser admitido. Também sustentou que a autoridade fiscal teria promovido verdadeira compensação de ofício sem prévia intimação e sem observância do procedimento legal próprio. Aduziu, ainda, que os débitos considerados em aberto estariam com exigibilidade suspensa, pois decorreriam de discussão administrativa relativa à validade dos créditos de abril de 2011. Por fim, pediu o apensamento ou julgamento conjunto deste processo com processos relativos a períodos anteriores.

A DRJ acolheu parcialmente a manifestação de inconformidade. Reconheceu que o despacho de exportação cancelado havia sido substituído por outro despacho com as mesmas características essenciais, admitindo, por isso, o crédito adicional de R\$ 2.382,70. Com esse ajuste, concluiu que o montante bruto apurado na rubrica de crédito presumido de COFINS do 4º trimestre de 2012 correspondia ao valor originalmente pleiteado, de R\$ 548.267,05.

A DRJ, contudo, não afastou integralmente a recomposição de saldos feita pela fiscalização. Entendeu que a autoridade fiscal havia extrapolado ao abater débitos de diversos períodos de apuração, especialmente porque tais valores estavam apenas informados em DACON, sem declaração em DCTF e sem lançamento de ofício. Por essa razão, reduziu substancialmente a

dedução feita no despacho decisório, limitando-a aos valores vinculados ao próprio trimestre em análise, acrescidos de parcela de outubro de 2011 que teria sido utilizada no próprio mês.

Assim, a decisão recorrida manteve como “utilizado para desconto” o valor de R\$ 48.115,27, composto por R\$ 17.916,69 de outubro de 2012, R\$ 14.270,51 de novembro de 2012, R\$ 12.593,70 de dezembro de 2012 e R\$ 3.334,37 de outubro de 2011. Em consequência, fixou o saldo ressarcível em R\$ 500.151,48, reconhecendo crédito adicional de R\$ 351.463,13 em relação ao despacho decisório.

No Recurso Voluntário, a contribuinte insiste na ilegitimidade da dedução remanescente de R\$ 48.115,27. Sustenta que tal abatimento equivaleria, na prática, à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa e sem observância do procedimento legal. Afirma que não pretende afastar lei ou ato normativo por inconstitucionalidade, mas apenas obter o reconhecimento de que o ato administrativo reduziu indevidamente crédito já reconhecido.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o ressarcimento integral do crédito pleiteado, com atualização monetária. Subsidiariamente, pede a suspensão ou o sobrestamento deste processo até o encerramento do processo administrativo em que se discute o crédito de abril de 2011.

Voto

A controvérsia que chega ao CARF é mais restrita do que faz parecer o recurso e, especialmente, mais restrita do que a diligência proposta.

Não se discute mais, propriamente, a formação da rubrica de crédito presumido de COFINS do 4º trimestre de 2012. A DRJ acolheu a alegação relativa ao despacho de exportação substituto e admitiu que o montante bruto apurado nessa rubrica correspondia ao valor originalmente pleiteado, de R\$ 548.267,05.

O ponto remanescente é outro: definir se todo esse montante estava disponível para ressarcimento ou se parte dele já deveria ser considerada consumida por descontos de contribuições declaradas. Foi por essa razão que a DRJ manteve R\$ 48.115,27 como valor utilizado para desconto, fixando o saldo ressarcível em R\$ 500.151,48.

A premissa central do recurso não me parece correta. A dedução mantida pela DRJ não decorre, propriamente, de compensação de ofício, mas da apuração do saldo que permanecia disponível para ressarcimento.

A compensação de ofício pressupõe situação diversa: há crédito já reconhecido em favor do sujeito passivo e a Administração o utiliza para extinguir débito próprio, vencido e exigível, observando o procedimento legal aplicável. Aqui, antes disso, discutia-se a própria formação do valor ressarcível. Era necessário verificar se o crédito pretendido permanecia livre ou se parte dele já havia sido consumida por descontos declarados pela própria contribuinte.

A contribuinte informou no DACON que os débitos de COFINS de outubro, novembro e dezembro de 2012 haviam sido regularizados mediante desconto de crédito relativo a abril de 2011. A fiscalização, entretanto, verificou que esse crédito de abril de 2011 não estava disponível no montante declarado, em razão de glosa reconhecida em processo administrativo próprio.

Diante disso, a autoridade fiscal promoveu recomposição de saldos. A DRJ não acolheu integralmente essa recomposição. Ao contrário, afastou a maior parte da dedução feita no despacho decisório, que alcançava valores de diversos períodos, e restringiu o abatimento a R\$ 48.115,27.

Essa redução é relevante. O despacho decisório havia considerado R\$ 397.195,70 como utilizado para desconto. A DRJ limitou esse valor a R\$ 48.115,27, por entender que apenas essa parcela poderia ser mantida na recomposição do saldo ressarcível, por estar vinculada ao próprio trimestre analisado, além do valor de outubro de 2011 utilizado no próprio mês.

Quanto aos débitos de outubro, novembro e dezembro de 2012, não vejo compensação de ofício de crédito reconhecido com débito estranho ao processo. O que houve foi o ajuste do próprio saldo ressarcível, pois a contribuinte havia declarado que tais débitos estavam quitados com crédito de abril de 2011, mas não demonstrou que esse crédito permanecia líquido, certo e disponível para suportar os descontos informados.

Acolher a tese recursal, nesse ponto, poderia levar a uma dupla utilização do crédito. De um lado, os débitos de outubro, novembro e dezembro de 2012 seriam considerados quitados pelo crédito de abril de 2011. De outro, o crédito presumido do próprio 4º trimestre de 2012 seria ressarcido sem considerar a recomposição desses débitos. Essa conclusão não pode prevalecer sem prova segura de que o crédito de abril de 2011 efetivamente existia e estava disponível na extensão utilizada pela contribuinte.

Não se está afirmando que eventual decisão posterior, em processo próprio, relativa ao crédito de abril de 2011, jamais possa produzir reflexos nos controles fiscais. O ponto é mais simples: neste processo, a contribuinte não demonstrou que o crédito utilizado para quitar os débitos de outubro, novembro e dezembro de 2012 permanecia disponível. Sem essa demonstração, a recomposição mantida pela DRJ deve ser preservada.

Também não procede a alegação de nulidade por ausência de prévia intimação para compensação de ofício. A parcela de R\$ 48.115,27 não foi mantida como compensação de ofício posterior de crédito reconhecido contra débito exigível. Foi mantida como valor utilizado para desconto na própria apuração do saldo disponível para ressarcimento.

A comunicação de compensação de ofício posteriormente expedida pela Receita Federal tem outra natureza. Ela se refere à etapa de pagamento ou utilização do crédito reconhecido após o acórdão da DRJ. Essa etapa não se confunde com a apuração do quantum ressarcível discutida nestes autos. Eventual discordância apresentada pela contribuinte contra

essa comunicação deve seguir o tratamento próprio, mas não transforma a recomposição de saldo feita no despacho decisório e delimitada pela DRJ em compensação de ofício nula.

Também não vejo fundamento para sobrestar o julgamento. O processo está suficientemente instruído para decidir a controvérsia remanescente. Eventual alteração futura nos controles relativos ao crédito de abril de 2011 poderá ser tratada pelos meios próprios, se cabível, mas não justifica reconhecer, neste momento, saldo ressarcível superior ao apurado sem prova da disponibilidade daquele crédito.

Por fim, a conversão do julgamento em diligência não se mostra adequada. As providências propostas dizem respeito a temas como natureza das aquisições de café, operações com fornecedores, cooperativas, recolhimentos de PIS/COFINS e planilhas de blend. Esses temas não constituem o núcleo deste processo, tal como devolvido ao CARF. A discussão remanescente limita-se à dedução de R\$ 48.115,27 e à distinção entre recomposição de saldo e compensação de ofício, matéria que pode ser decidida com os elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento do saldo ressarcível de R\$ 500.151,48, já considerado o montante de R\$ 48.115,27 utilizado para desconto. Fica prejudicado o pedido subsidiário de sobrestamento.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira